



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 12.425
(19/12/2017)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 408-55.2016.6.02.0037.

RECORRENTE: MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida (OAB/AL nº 3.683) e outro.

RECORRIDO: JOSÉ ADELSON DE SOUZA.

ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464).

RECORRIDO: BENTO LUIZ.

ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. PREFEITO E VICE. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA ANTERIOR AO PRAZO PARA OS REGISTROS DAS CANDIDATURAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO TSE. SÚMULA TSE Nº 47. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AIME. POSSIBILIDADE. SUPOSTA FRAUDE ÀS ELEIÇÕES. CERTIDÃO APRESENTADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA CONTENDO ERRO DE INFORMAÇÃO SOBRE O CANDIDATO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SÚMULA Nº 62 DO TSE. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade administrativa somente ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão (TSE, Recurso Ordinário nº 181952, Acórdão de 17/12/2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 25, Data 04/02/2016, p. 126).

2. O TSE, por meio da sua remansosa jurisprudência e da Súmula TSE nº 47, já definiu que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de Recurso Contra Expedição de Diploma, fundado no art. 262, do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e que surja até a data do pleito (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 97552, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 209, Data 06/11/2014, p. 97).

3. Conforme o entendimento consolidado do TSE, a inelegibilidade prevista na alínea *l*, do artigo 1º, do inciso I, da LC nº 64/90, incide a partir



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

da publicação do acórdão condenatório (TSE, Recurso Ordinário nº 15429, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, realizada em 27/8/2014, e RJTSE, v. 25, t. 3, Data 26/08/2014, p. 556).

4. Segundo o TSE, o conhecimento do fato após o pedido de registro não enseja a possibilidade de propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma com base em inelegibilidade superveniente (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 03/10/2011, p. 59).

5. Tratando-se a hipótese de uma suposta causa de inelegibilidade preexistente ao pedido de registro de candidatura e de natureza infraconstitucional, esta Corte não pode, agora, enfrentar a matéria que deveria ter sido judicializada na época própria, por meio da via processual adequada, afastando-se, portanto, a inelegibilidade superveniente alegada pela Recorrente.

6. No presente caso, apesar de não ser obrigado a apresentar certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, o fato é que tal documento foi apresentado pelo candidato Recorrido José Adelson de Souza no momento do registro de sua candidatura, contendo informação inverídica, motivo pelo qual resta configurada a possibilidade de conversão do presente RCED em AIME, pois a situação se assemelha à contida no RCED nº 492-86.2016.6.02.0027, no qual este Tribunal decidiu nesse mesmo sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e converter o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió,
19 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 408-55.2016.6.02.0037.
RECORRENTE: MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ.
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida (OAB/AL nº 3.683) e outro.
RECORRIDO: JOSÉ ADELSON DE SOUZA.
ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464).
RECORRIDO: BENTO LUIZ.
ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.
REVISOR: Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE VOTO (Des. ORLANDO ROCHA FILHO)

Senhores Desembargadores, dispensou o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

Dito isso, registro que, firme nas minhas convicções e pelos motivos, exaustivamente, já consignados no voto por mim proferido na sessão do dia **25/9/2017**, **mantenho** o meu entendimento quanto a não ocorrência da suspensão dos direitos políticos do Recorrido **José Adelson de Souza**, bem como de que a matéria ora tratada não tem natureza constitucional.

Além disso, destaco que **mantenho** o meu entendimento de que não há, na legislação vigente, expressa previsão de que, no momento do registro da candidatura, o candidato deva apresentar certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, mas apenas as certidões criminais desses órgãos e a certidão de quitação eleitoral. Portanto, penso que, em casos desse jaez, deve o interessado acompanhar as respectivas publicações, a fim de, em sendo o caso, ajuizar impugnação ao requerimento de registro de candidatura no prazo legalmente previsto, sob pena de ocorrência da preclusão, como já ocorre, corriqueiramente, nos processos em que se discutem condenações irreversíveis proferidas por Tribunais de Contas (**art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90**), nos quais os candidatos **não são obrigados** a apresentar certidões dos órgãos de contas no momento do registro de candidatura.

Contudo, após ouvir atentamente os votos proferidos pelos eminentes Desembargadores Eleitorais **Gustavo de Mendonça Gomes** e **Luiz Vasconcelos Netto**, estou aderindo à divergência inaugurada pelo Revisor, pois me convenci que o presente caso se assemelha ao trazido no **RCED nº 492-86.2016.6.02.0027**, da Relatoria do eminente **Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros**, julgado por esta Corte na Sessão Plenária ocorrida em **14/9/2017**. **Explico**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

Realmente, no momento em que registrou sua candidatura, o Recorrido **José Adelson de Souza** apresentou a certidão ora questionada, contendo informação inverídica, a qual foi fornecida pelo TJ/AL, tendo, portanto, presunção de fé pública, fato que pode ter induzido em erro aos interessados na impugnação de sua candidatura.

Nesse contexto, apesar de entender que o candidato não tinha o dever de apresentar **certidão cível** fornecida pela Justiça Estadual, o fato é que tal documento foi apresentado no momento do registro de sua candidatura, contendo informação inverídica, motivo pelo qual resta configurada a possibilidade de conversão do presente RCED em AIME, pois, como dito, a situação se assemelha à contida no **RCED nº 492-86.2016.6.02.0027**, acima referido, no qual este Tribunal decidiu nesse mesmo sentido.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Desembargador Eleitoral **Gustavo de Mendonça Gomes**, Revisor do presente feito, *“ainda que o Sr. JOSÉ ADELSON não tenha concorrido para o conteúdo indevido daquela certidão, ele foi beneficiado pelo ato desconforme à lei, podendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).”*

Dessa forma, tendo a petição do presente RCED sido ajuizada no mesmo prazo em que se poderia manejar a AIME e sendo as partes legítimas, penso ser possível converter o presente feito em AIME e determinar o envio dos autos ao juízo da 37ª Zona Eleitoral para o seu regular processamento e julgamento, em consonância com o princípio da fungibilidade e com o disposto na **Súmula nº 62 do TSE**.

Ante o exposto, aderindo à divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Revisor, **voto** pela rejeição da preliminar de ausência de interesse processual da Recorrente e pelo recebimento do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, devendo ser os autos, em face dessa conversão, remetidos ao juízo da 37ª Zona Eleitoral, para o regular processamento e julgamento do feito.

Por fim, em caso de recurso em face desta decisão, deverá ser extraída cópia deste processo e remetida ao juízo singular, para o regular processamento da AIME.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 408-55.2016.6.02.0037.

RECORRENTE: MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida (OAB/AL nº 3.683) e outro.

RECORRIDO: JOSÉ ADELSON DE SOUZA.

ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464).

RECORRIDO: BENTO LUIZ.

ADVOGADO: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

VOTO DO REVISOR (Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES)

Cuida-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma interposto por MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ em desfavor de JOSÉ ADELSON DE SOUZA e BENTO LUIZ, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Olho D'Água Grande, eleitos no pleito de 2016 e diplomados em 15/12/2016.

O fundamento do presente recurso é a suposta inelegibilidade do Recorrido JOSÉ ADELSON DE SOUZA, que teria sido condenado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), em março de 2016, por ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Houve a instrução do feito pelo Des. ORLANDO ROCHA, atuando na relatoria.

O eminente Relator votou pelo acatamento da preliminar de ausência de interesse processual da Recorrente, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Pois bem, devo adiantar que discordo do douto voto do Relator, pois entendo que seja o caso de conversão do recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tal como esta Corte Regional deliberou na sessão plenária de 14/9/2017, quando do julgamento do processo 492-86.2016.6.02.0027, que ensejou o Acórdão TRE/AL nº 12.340, da Relatoria do Des. Eleitoral ALBERTO MAYA, assim ementado:

EMENTA:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI Nº 12.891/2013. ANTECIPAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, III, DA CR/88. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE AO PROCESSO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO RECEBIMENTO COMO RCED. CONVERSÃO DO FEITO EM AIME. CABIMENTO. PRECEDENTE DO TSE (RCED Nº 8-84/PI). SÚMULA Nº 62 DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Deve ser pontuado, todavia, que comungo do entendimento de que não se tem notícia nos autos do trânsito em julgado da decisão do TJ/AL que condenou o Sr. JOSÉ ADELSON DE SOUZA, estando ele, ainda, no exercício de seus direitos políticos, pois o art. 20 da Lei nº 8.429/92 garante que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da decisão judicial que condene alguém por ato de improbidade administrativa.

Contudo, para incidir a inelegibilidade, basta que alguém seja condenado em decisão colegiada pelo tribunal competente relativamente à prática de ato doloso de ato de improbidade administrativa, a teor do que preceitua o art. 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90, conforme segue

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O recurso contra a expedição de diploma, como é de sabença, tem por fundamento as seguintes hipóteses, descritas no art. 262 do Código Eleitoral:

*Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de **natureza constitucional** e de **falta de condição de elegibilidade**.*

O ato que ocasionou o manejo desta demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, porquanto o requerimento de registro de candidatura do Sr. JOSÉ ADELSON DE SOUZA foi, possivelmente, instruído com fraude, conforme explico.

A decisão do TJ/AL que condenou o Sr. JOSÉ ADELSON foi publicada no Diário Oficial em 1º/4/2016 (fl. 145). Ele opôs Embargos de Declaração em 11/4/2016 (fl. 147).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

O TJ/AL expediu no dia 10/8/2016 uma certidão de “nada consta”, ou seja, não se registrou adequadamente que os aludidos embargos foram rejeitados em 2/3/2017.

Assim, no período do registro de candidatura, o Sr. JOSÉ ADELSON era, ao que tudo indica, inelegível. Mas, por conta dessa falha do TJ/AL, não houve a oportuna impugnação ao registro da candidatura dele, pois ninguém tinha, naquele momento, elementos que justificassem contestar a referida certidão.

Em casos desse jaez, conforme realçado pelo Relator, a causa de inelegibilidade incide a contar da data da publicação do acórdão condenatório, que se deu em 1º/4/2016, data curiosa. Invoco, nesse sentido, o precedente trazido à colação pelo Relator:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

(...)

7. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

(...)

Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 15429, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, realizada em 27/8/2014, e RJTSE, v. 25, t. 3, Data 26/08/2014, p. 556).

Assim, por ser inelegibilidade não superveniente ao registro, não pode ela ser agitada em sede de recurso contra a expedição de diploma. O remédio próprio para se trazer à cognição da Justiça Eleitoral é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que, dentre outras hipóteses, apura a fraude, consoante preceitua o Texto Constitucional:

Art. 14. omissis.

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

Logo, não há que se falar em preclusão, mercê da possibilidade de conversão do recurso contra a expedição de diploma em AIME.

Há fortes indícios de ato configurador de fraude à lei, pois o Sr. JOSÉ ADELSON, em tese, tinha conhecimento da existência da causa de sua inelegibilidade, mas que fora encobrida por aquela certidão incorreta.

A respeito do conceito de fraude, cabe reproduzir a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização ‘independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral’.

Ainda que o Sr. JOSÉ ADELSON não tenha concorrido para o conteúdo indevido daquela certidão, ele foi beneficiado pelo ato desconforme à lei, podendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Não me impressionam os argumentos de que os opositores do Sr. JOSÉ ADELSON deveriam ter ventilado a referida inelegibilidade no momento do registro da candidatura. Isso, diante daquela certidão, oriunda do Tribunal de Justiça de Alagoas, desencorajaria qualquer medida de impugnação, mercê de a certidão ter presunção de fé pública.

Os adversários do Sr. JOSÉ ADELSON confiaram naquela certidão. Presumiram que ela retratava a verdade. Pensaram inexistir impedimento jurídico à candidatura daquele recorrido.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE

1 Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

(...)

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ – MT - Acórdão de 07/02/2017 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

Prosseguindo, verifico que a petição do recurso contra a expedição foi ajuizada no mesmo prazo em que se poderia manejar a AIME. Desse modo, a AIME, que ainda tem até prazo maior, não pode ser considerada caduca. Não há que se falar em decadência.

Nesse diapasão, há que se valer da Súmula nº 62 do TSE, que tem a seguinte redação:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Em vista disso, tem-se como perfeitamente viável aplicar o princípio da fungibilidade, de modo a receber a demanda como AIME, já que, seja RCED ou AIME, as partes são legítimas e o prazo de ajuizamento foi observado.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de converter o presente recurso em AIME e determinar o envio dos autos ao juízo da 37ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento da causa, como entender de direito.

Proponho, ainda, que seja encaminhada cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal de Justiça de Alagoas para a apuração penal e administrativa eventualmente cabível.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Revisor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

Recorrente: Maria Suzanice Higino Bahé.

Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB/AL nº 3.683; Milton Gonçalves Ferreira Netto – OAB/AL nº 9.569; e Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto – OAB/AL nº 12.922.

Recorrido: José Adelson de Souza.

Advogado: Wesley Souza de Andrade – OAB/AL nº 5.464.

Recorrido: Bento Luiz.

Advogado: Wesley Souza de Andrade – OAB/AL nº 5.464.

Relator: Des. Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Revisor: Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO)

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Maria Suzanice Higino Bahé em face de José Adelson de Souza e Bento Luiz, estes, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Olho d'Água Grande, eleitos no pleito de 2016 e diplomados em 15 de dezembro do mesmo ano.

O presente RCED, de relatoria do Excelentíssimo Des. Eleitoral Orlando Rocha Filho, foi incluso na pauta de julgamento da sessão do dia 25 de setembro de 2017. Após a prolação do voto do Relator, o qual foi no sentido de, acolhendo a preliminar arguida pelos recorridos de falta de interesse processual da recorrente, extinguir o feito sem resolução do mérito, o Eminentíssimo Revisor, o Excelentíssimo Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, abriu divergência, por entender que o caso seria de conversão do RCED em AIME, com a consequente baixa dos autos e remessa ao juízo de primeiro grau para a sua devida instrução. Porquanto tomado por certa hesitação, tive por bem pedir vista dos autos para melhor analisá-los.

Bem compulsando o caderno processual, peço vênia para discordar do voto exarado pelo Eminentíssimo Relator, a fim de seguir o muito bem-lançado voto do Excelentíssimo Senhor Revisor. No mais, permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos de forma detalhada.

O presente RCED possui como fundamento a suposta inelegibilidade do Sr. José Adelson de Souza, o qual foi condenado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em março de 2016 (acórdão publicado em 1º de abril de 2016) por ato doloso de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Conquanto a condenação colegiada tenha ocorrido anteriormente ao registro de candidatura do recorrido, em 10 de agosto daquele mesmo ano o TJ/AL, quando solicitado, expediu certidão de “nada consta”, isto é, não registrou que o pretenso candidato já havia sido condenado por órgão colegiado por ato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

doloso de improbidade administrativa. Com efeito, no ato de registro de candidatura, o Sr. José Adelson, munido do referido documento, acabou por omitir da Justiça Eleitoral que possuía contra si fato constitutivo de inelegibilidade.

Nesse sentido, o ponto fulcral do presente caso reside em saber se o aludido fato pode ser apurado em sede de recurso contra expedição de diploma ou não.

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma **caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente** ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Grifo acrescido).

Destarte, uma vez tenha a condenação do recorrido acontecido antes do seu registro de candidatura, não há de se falar em inelegibilidade superveniente, como quisto pela recorrente. Embora esta só tenha tomado conhecimento da causa de inelegibilidade do então candidato após o seu registro, tal fato não é capaz de dar ensejo a recurso contra expedição de diploma, haja vista que, conforme entendimento já sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral no verbete nº 47, a causa de inelegibilidade superveniente é aquela ocorrida entre o registro de candidatura e a realização do pleito. Senão, vejamos:

Súmula-TSE n º 47 - A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, **superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.** (Grifo acrescido).

Desse modo, por não se tratar, neste caso, de inelegibilidade superveniente, tal matéria não pode ser apurada em sede de RCED. Nesse particular, alinho-me ao voto divergente do Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, no qual afirmou, de forma escorregia, que a ação cabível no caso em tela seria a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, dado que a conduta do ora recorrido possui indícios de fraude, hipótese constitucionalmente prevista para apuração em sede de AIME. Nesse sentido, é o §10 do art. 14 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14. omissis.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (Grifo acrescido).

Aliás, este foi o entendimento deste mesmo Regional em caso muito semelhante, senão idêntico, ao que ora se analisa. Trata-se do RCED nº 492-86.2016.6.02.0027, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, julgado em 14 de setembro deste ano, o qual restou assim ementado:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE inelegibilidade superveniente. Não ocorrência. Condenação por órgão judicial colegiado anterior ao período eleitoral. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI Nº 12.891/2013. Antecipação da suspensão dos direitos políticos. Impossibilidade. Inteligência do Art. 15, III, da CR/88. Exigência do trânsito em julgado. Possibilidade de configuração de fraude ao processo eleitoral. Princípio da fungibilidade. NÃO RECEBIMENTO COMO RCED. Conversão do feito em AIME. Cabimento. PRECEDENTE DO TSE (RCED nº 8-84/PI). SÚMULA Nº 62 DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL para processamento e julgamento.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente caso trata de inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura e, portanto, não passível de apuração em RCED, bem como tendo em vista a manter a uniformidade dos julgamentos desta Corte, acompanho o voto divergente muito bem lançado pelo Excelentíssimo Senhor Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, para que o presente RCED seja convertido em AIME, com a consequente baixa dos autos para a sua devida instrução no juízo de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, Classe 29

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 408-55.2016.6.02.0037 Prot. 57.027/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 19/12/2017 (SESSÃO Nº 98/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e converter o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.425, de 19/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12425 foi conferido(a) na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 11, em 22/01/2018, à(s) fl(s). 6/7. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS